REGULAMENTO (CEE) Nº 3796/86 DA COMISSÃO

de 12 de Dezembro de 1986

que altera o Regulamento (CEE) nº 636/86 que fixa o nível das restrições quantitativas à importação em Espanha de determinadas frutas e produtos hortícolas provenientes de países terceiros

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3798/85 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1985, que determina as modalidades das restrições quantitativas à importação em Espanha de certas frutas e produtos hortícolas provenientes de países terceiros (1), e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Considerando que o artigo 144º do Acto de Adesão prevê que, até 31 de Dezembro de 1989, a Espanha pode manter restrições quantitativas à importação proveniente de países terceiros, para determinadas frutas e produtos hortícolas; que, nos termos do disposto no Regulamento (CEE) nº 3798/85 do Conselho, o Regulamento (CEE) nº 636/86 da Comissão (2) fixou, nomeadamente, os volumes dos contingentes iniciais para 1986;

Considerando que um crescimento de 15 % destes contingentes iniciais não é de natureza a causar perturbações no mercado espanhol; que, em consequência, é conveniente determinar, neste sentido, os volumes dos contingentes para o ano de 1987;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Frutas e Produtos Hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 636/86 é alterado do seguinte modo:

1. O nº 1 do artigo 1º passa a ter a seguinte redacção:

« 1. São fixados no Anexo I, para o ano de 1987, os volumes dos contingentes que o Reino de Espanha, em conformidade com o disposto no artigo 144º do Acto de Adesão, pode aplicar à importação dos produtos do sector das frutas e produtos hortícolas frescos provenientes de países terceiros. »

2. É revogado o nº 2 do artigo 1º

3. O Anexo I é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de janeiro de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Dezembro de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente

(1) JO nº L 367 de 31. 12. 1985, p. 28.
(2) JO nº L 60 de 1. 3. 1986, p. 22.

ANEXO

« ANEXO I

(Em toneladas)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Contingente para 1987
07.01	Produtos hortícolas, frescos ou refrigerados :	
	B. Couves :	
	I. Couve-flor	1 244
	G. Genouras, nabos, beterrabas para salada, cercefi, aipos, rabanetes e outras raízes comestíveis semelhanes :	
	ex II. Cenouras e nabos :	
	— cenouras	382
	ex H. Cebolas, chalotas e alhos	
	— cebolas	2 293
	— alhos	434
	M. Tomates	2 305
08.02	Citrinos, frescos ou secos :	
	A. Laranjas	1 991
	B. Mandarinas, compreendendo as tangerinas e *satsumas;* clementinas, *wilkings* e outros citrinos híbridos semelhantes :	
	II. Outras :	
	— mandarinas, compreendendo as tangerinos e *satsumas*	524
	C. Limões	539
08.04	Uvas, frescas ou secas :	
	A. frescas :	
	I. De mesa	585
08.06	Maçãs, peras e marmelos, frescos :	
	A. Maçãs	1 130
	B. Peras	578
08.07	Frutas de caroço, frescas :	
	A. Damascos	373
	— pêssegos	1 070 »